



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 19 de abril de 2023 - Ano 16 - nº 3589



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	1
<b>Poder Judiciário</b> .....	7
<b>Tribunal de Contas</b> .....	7
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	8
<b>Balneário Camboriú</b> .....	8
<b>Camboriú</b> .....	11
<b>Chapecó</b> .....	11
<b>Joaçaba</b> .....	12
<b>Tijucas</b> .....	12
<b>Atos Administrativos</b> .....	14

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01083522

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CELIA MARIA PEREIRA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 198/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Celia Maria Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Inicialmente cabe registrar que foi concedida à servidora Celia Maria Pereira aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), em 30/08/2013, através da Portaria nº 2084/IPREV, a qual foi julgada irregular nos autos APE 14/00539487 por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

No transcurso desta instrução processual se deu o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2022, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, vedando o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, 30/10/2014).

Sobre tal ponto, a DAP reconheceu que o caso dos autos se amolda ao preceituado na tese acima transcrita, uma vez que a inativanda ingressou no serviço público mediante contrato, em 03/12/1979, e posteriormente em 01/08/1992 foi enquadrado em cargo efetivo e que tal julgamento proferido pela Suprema Corte deveria nortear a aplicação do direito, nos termos do art. 1040 do CPC/2015.

Não obstante, o Órgão Técnico defendeu que há que se considerar que as implicações do julgamento são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.

Este Tribunal de Contas consolidou entendimento para validação dos provimentos derivados ocorridos até a data de 23/04/1993, quando foi publicada a Decisão Liminar da ADI 837-4, invocando a incidência do princípio da segurança jurídica ao caso, diante dos diversos precedentes, como os APE's n. 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas entendeu pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à CRFB/1988 ou logo em seguida à sua promulgação. A mesma tese foi objeto de decisão recente no âmbito administrativo para os casos envolvendo o enquadramento de servidores deste Tribunal de Contas, contidos nos processos APE 17/00619060 e APE 17/00640183.

Sustentando que diversos órgãos da Administração Estadual possuem em seus quadros inúmeros servidores cujo ingresso se deu por meio de contrato de trabalho e que posteriormente foram galgando promoções e enquadramentos na carreira, a DAP defendeu, então, que deve ser observado o princípio da segurança jurídica, segundo o qual se estabelece o "poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fides mútua, no plano institucional".

No caso em tela, verifica-se que a servidora ingressou no Poder Executivo na função de Auxiliar Administrativo, como contratada pelo regime da CLT, com início em 03/12/1979 e, em 01/08.1992, foi enquadrada no cargo efetivo de Técnico em Atividades Administrativas, por força do art. 8º da LCE n. 59/92. Por fim, em 01/04/2006, foi enquadrada no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Técnico em Atividades Administrativas, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da LCE no 323/2006, no qual se aposentou, condição essa que se adequa a aplicação dos precedentes com base na ADI 837-4 supracitada.

Sendo assim, tendo em vista a jurisprudência dominante dessa Corte de Contas, por razões de equidade e diante das premissas de fato e de direito acima expostas, a DAP entendendo que o Tema de Repercussão Geral no 1157 não consiste em irregularidade no caso em epígrafe, emitiu o Relatório nº 8/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Em virtude da Tese de Repercussão Geral – (Tema 445) que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o Órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 12/11/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 635/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELIA MARIA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 241952-1-01, CPF nº 415.229.749-20, consubstanciado no Ato nº 2084, de 30/08/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01083522

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CELIA MARIA PEREIRA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 198/2023

---



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Celia Maria Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Inicialmente cabe registrar que foi concedida à servidora Celia Maria Pereira aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), em 30/08/2013, através da Portaria nº 2084/IPREV, a qual foi julgada irregular nos autos APE 14/00539487 por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

No transcurso desta instrução processual se deu o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2022, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, vedando o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, 30/10/2014).

Sobre tal ponto, a DAP reconheceu que o caso dos autos se amolda ao preceituado na tese acima transcrita, uma vez que a inativanda ingressou no serviço público mediante contrato, em 03/12/1979, e posteriormente em 01/08/1992 foi enquadrado em cargo efetivo e que tal julgamento proferido pela Suprema Corte deveria nortear a aplicação do direito, nos termos do art. 1040 do CPC/2015.

Não obstante, o Órgão Técnico defendeu que há que se considerar que as implicações do julgamento são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.

Este Tribunal de Contas consolidou entendimento para validação dos provimentos derivados ocorridos até a data de 23/04/1993, quando foi publicada a Decisão Liminar da ADI 837-4, invocando a incidência do princípio da segurança jurídica ao caso, diante dos diversos precedentes, como os APE's n. 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas entendeu pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à CRFB/1988 ou logo em seguida à sua promulgação. A mesma tese foi objeto de decisão recente no âmbito administrativo para os casos envolvendo o enquadramento de servidores deste Tribunal de Contas, contidos nos processos APE 17/00619060 e APE 17/00640183.

Sustentando que diversos órgãos da Administração Estadual possuem em seus quadros inúmeros servidores cujo ingresso se deu por meio de contrato de trabalho e que posteriormente foram galgando promoções e enquadramentos na carreira, a DAP defendeu, então, que deve ser observado o princípio da segurança jurídica, segundo o qual se estabelece o "poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fidedignidade mútua, no plano institucional".

No caso em tela, verifica-se que a servidora ingressou no Poder Executivo na função de Auxiliar Administrativo, como contratada pelo regime da CLT, com início em 03/12/1979 e, em 01/08.1992, foi enquadrada no cargo efetivo de Técnico em Atividades Administrativas, por força do art. 8º da LCE n. 59/92. Por fim, em 01/04/2006, foi enquadrada no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Técnico em Atividades Administrativas, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da LCE no 323/2006, no qual se aposentou, condição essa que se adéqua a aplicação dos precedentes com base na ADI 837-4 supracitada.

Sendo assim, tendo em vista a jurisprudência dominante dessa Corte de Contas, por razões de equidade e diante das premissas de fato e de direito acima expostas, a DAP entendendo que o Tema de Repercussão Geral no 1157 não consiste em irregularidade no caso em epígrafe, emitiu o Relatório nº 8/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Em virtude da Tese de Repercussão Geral – (Tema 445) que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o Órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 12/11/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 635/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELIA MARIA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 241952-1-01, CPF nº 415.229.749-20, consubstanciado no Ato nº 2084, de 30/08/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 17 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**Processo n.:** @APE 21/00009022

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Selezio Miguel de Souza

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 541/2023

---



---

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Selezio Miguel de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Administração – SEA -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível ANT 04/J, matrícula n. 219512-7-01, CPF n. 511.511.709-68, consubstanciado na Portaria n. 288, de 17/02/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 10/2023

**Data da Sessão:** 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 21/00286611

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Hamilton das Neves

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 546/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Hamilton das Neves, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência G, matrícula n. 247750-5-01, CPF n. 485.748.729-20, consubstanciado na Portaria n. 622, de 13/04/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 10/2023

**Data da Sessão:** 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 21/00109248

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Ana Miria Vanini

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 544/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Miria Vanini, servidora da Secretaria de Estado da Administração – SEA -, ocupante do cargo de Agente em Atividades de Saúde II - ANT, nível 01/J, matrícula n. 244755-0-01, CPF n. 504.901.099-34, consubstanciado na Portaria n. 410, de 10/03/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 10/2023

**Data da Sessão:** 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

---



---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 18/00247793

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Celso Antônio de Lima

**Responsáveis:** Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 568/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 531, de 24/03/2022, que anulou a Portaria n. 1856/IPREV, de 29/07/2015, que havia concedido aposentadoria especial, com proventos integrais, a Celso Antônio de Lima.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.

**Ata n.:** 11/2023

**Data da Sessão:** 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00401735

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sônia Aparecida Batista

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 570/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sônia Aparecida Batista, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 217678-5-01, CPF n. 664.708.389-87, consubstanciado na Portaria n. 2491/IPREV, de 1º/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo.

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos da servidora, uma vez que foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2491/IPREV, de 1º/10/2015), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 acima, devendo novo ato ser editado apenas com modificação do cálculo dos proventos, atendendo à legislação acima citada, uma vez que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria especial;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §\_1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da

---



Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.**

**Ata n.:** 11/2023

**Data da Sessão:** 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00182910

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LEONORA RINAS

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 314/2023

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonora Rinas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1352/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1012/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONORA RINAS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 12, referência J, matrícula 176860301, CPF nº 384.212.679-49, consubstanciado no Ato 2605, de 23/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2023.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00218888

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DIVAIR DAS GRACAS KRAUTCHYCHYN

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 458/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Divair das Graças Krautchychyn, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Divair das Graças Krautchychyn, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, matrícula nº 184230-7-01, CPF nº 072.761.509-25, consubstanciado no Ato nº 533, de 01/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator



## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00793390

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEIS:** Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:** Alessandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE KRIEK LUEMKE

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 202/2023

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Kriek Luemke, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1461/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 261/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Kriek Luemke, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível/referência SAU-6-D, matrícula nº 5696, CPF nº 562.311.729-53, consubstanciado no Ato DGA nº 1222, de 05/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Tribunal de Contas

**PROCESSO Nº:** @APE 19/01000602

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEIS:** Edison Stieven

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DO CARMO JURACH LUNARDI

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 207/2023

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Jurach Lunardi, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1391/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 441/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Jurach Lunardi, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, nível/referência 14/G, matrícula nº 451010-0, CPF nº 377.541.140-20, consubstanciado no Ato nº 0505, de 15/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00941142

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEIS:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

---

---



**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria HAMILTON MARQUES FILHO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 201/2023

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Hamilton Marques Filho, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 754/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 475/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Hamilton Marques Filho, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.15.I, matrícula nº 450429-1, CPF nº 461.456.489-53, consubstanciado no Ato nº 0015/2018, de 30/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00349559

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEIS:** Fabrício José Satiro de Oliveira, Jonathan Lauro Rossi Machado, Kalinka Floriano Pêteres

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIA REGINA LARSEN DA GRACA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 200/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cláudia Regina Larsen da Graca, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1438/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectado no Ato de Aposentadoria nº 27.474/2020.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 491/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA REGINA LARSEN DA GRACA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 2 Nível B, matrícula nº 1067, CPF nº 665.401.789-72, consubstanciado no Ato nº 27.474/2020, de 21/12/2020, considerado legal conforme análise realizada e considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5012658-78.2021.8.24.0005.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI, que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR





**PROCESSO Nº:** @APE 21/00349559

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI  
**RESPONSÁVEIS:** Fabrício José Satiro de Oliveira, Jonathan Lauro Rossi Machado, Kalinka Floriano Pêteres

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIA REGINA LARSEN DA GRACA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 200/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cláudia Regina Larsen da Graca, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1438/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectado no Ato de Aposentadoria nº 27.474/2020.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 491/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA REGINA LARSEN DA GRACA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 2 Nível B, matrícula nº 1067, CPF nº 665.401.789-72, consubstanciado no Ato nº 27.474/2020, de 21/12/2020, considerado legal conforme análise realizada e considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5012658-78.2021.8.24.0005.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI, que acompanhe a Ação Judicial nº 5012658-78.2021.8.24.0005, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00129461

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL(S):** Fabrício José Satiro de Oliveira

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Sinclair Terezinha de Godois

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 317/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Sinclair Terezinha Godois, em decorrência do óbito de Juvenil Alves de Godois, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2052/2023 recomendando ordenar o registro do ato supramencionado, ressaltando a necessidade de emitir ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 822/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SINCLAIR TEREZINHA GODOIS, em decorrência do óbito de JUVENIL ALVES DE GODOIS, no cargo MOTORISTA, nível 1A, servidor Inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 91442, CPF nº 337.747.819-15, consubstanciado no Ato nº 28.061/2021, de 29/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2023.

---



---

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00381713

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI  
**RESPONSÁVEL(IS):** Fabrício José Satiro de Oliveira

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELISIARIO MANOEL DO NASCIMENTO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 318/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Elisario Manoel do Nascimento, em decorrência do óbito de Neuza Maria Rosa do Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2048/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 819/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELISIARIO MANOEL DO NASCIMENTO, em decorrência do óbito de NEUZA MARIA ROSA DO NASCIMENTO, no cargo SERVENTE, nível 0, servidora Inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 945, CPF nº 192.320.789-53, consubstanciado no Ato nº 28.175/2022, de 18/01/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00378500

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI  
**RESPONSÁVEL(IS):** Fabrício José Satiro de Oliveira

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Erivete Pessoa de Oliveira Machado

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 316/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Erivete Pessoa de Oliveira Machado, em decorrência do óbito de João Odilon Rodrigues Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2049/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 820/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ERIVETE PESSOA DE OLIVEIRA MACHADO, em decorrência do óbito de JOÃO ODILON RODRIGUES MACHADO, no cargo FISCAL DA FAZENDA, nível 0, servidor Inativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 480, CPF nº 032.287.469-68, consubstanciado no Ato nº 28.275/2022, de 08/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---



## Camboriú

**Processo n.:** @RLI 21/00333393

**Assunto:** Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 a 19 da Lei (municipal) n. 2.832/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsáveis:** Maria Alice Pereira e Élcio Rogério Kuhnen

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 556/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5142/2022**, referente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o que segue:

**1.1.** Vencimento básico do cargo de Professor 40h abaixo do Piso Salarial Nacional dos profissionais da educação, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 2.832/2015) e ao Prejulgado n. 2291 do TCE/SC;

**1.2.** Ausência de legislação específica que trate da Gestão Democrática Escolar no Município de Camboriú, repercutindo na escolha do Diretor sem a participação da comunidade escolar, em desacordo ao que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 2.832/2015).

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Camboriú** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas visando à:

**2.1.** alteração/atualização da Lei Complementar (municipal) n. 19/2008, para fazer constar na legislação de regência que o vencimento básico para o cargo de Professor 40h é o Piso Salarial Nacional, em cumprimento ao disposto no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), no Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 2.832/2015) e no Prejulgado n. 2291 do TCE/SC;

**2.2.** remessa ao Poder Legislativo de projeto de lei disciplinando as diretrizes para implementação da gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

**3.** Alertar a Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como a Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5142/2022**, à Prefeitura Municipal de Camboriú e à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 11/2023

**Data da Sessão:** 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Chapecó

**Processo n.:** @REP 23/80013424

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Concorrência n. 483/2022 - Contratação de empresa de engenharia para a construção do Parque Eldorado

**Interessada:** IGM Engenharia Arquitetura e Construção (IGM Engenharia Ltda.)

**Procurador:** Cleder Antônio Schwertz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 560/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa IGM Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 13.591.643/0001-07, comunicando supostas irregularidades no julgamento do processo licitatório da Concorrência n. 483/2022,



lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção do Parque Eldorado.

2. Dar ciência à Representante, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 11/2023

**Data da Sessão:** 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Joaçaba

**Processo n.:** @PAP 23/80005405

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 27/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e manutenção

**Interessada:** Orbenk Administração e Serviços Ltda.

**Procuradores:** Simone Rosy do Nascimento Costa e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joaçaba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 552/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 27/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. Determinar ao **Gestor Público** que, em futuros certames licitatórios, atente para as disposições contidas no art. 56, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.666/93 e nos correspondentes arts. 96, § 1º, I a III, e 98 da Lei n. 14.133/2021.

3. Determinar ao **responsável pelo órgão central de Controle Interno do Município de Joaçaba** que promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo para correção dos procedimentos, para que os futuros editais estejam em plena conformidade com a Lei Geral de Licitações e informe, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arts. 8º e 16 da Resolução n. TC-20/2015), da prestação de contas anual de gestão, os registros analíticos das providências.

4. Recomendar a inclusão do fato representado na base de dados do Tribunal de Contas para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

5. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à advogada Simone Rosy do Nascimento Costa, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 11/2023

**Data da Sessão:** 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Tijucas

**PROCESSO Nº:** @REP 22/80080693

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**RESPONSÁVEL:** Deise Juliana Silveira



**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 099/PMT/2022 - registro de preços para contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos

Trata-se de Representação formulada por Detetizadora São João Eireli no dia 25.10.2022, sob o nº 33013/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos nas áreas internas, externas e cobertura, para a Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R\$ 109.639,00.

Apontou irregularidades em 15 dos 19 requisitos de qualificação técnica indicados no subitem 12.2.4 do Edital, o que acarretaria direcionamento da licitação. Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 939/2022 (fls. 57-73), e sugeriu:

**3.1. Considerar atendidos** os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, contra o Pregão Eletrônico nº 003/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Camboriú, uma vez que se obteve 60,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.2. Converter** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**3.3. Conhecer** a representação formulada pela empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI contra o Edital do Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visa o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos nas áreas internas, externas e cobertura, para a Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$109.639,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante aos seguintes itens:

**3.3.1.** Exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.2.4.5 a 12.2.4.19 do Edital, sem a devida fundamentação legal, não previstas no rol do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e não são consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com infração ao inciso XXI do artigo 37 da CF e se enquadram em cláusulas restritivas a participação, vedadas pelo inciso I do §1º do 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

**3.3.2.** Da previsão de que não será admitida a impugnação do edital e recursos, por intermédio de via e-mail, prevista no item 16.2 do Edital, restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (2.4.2 do presente Relatório).

**3.4.** Não conceder a medida cautelar de suspensão contra o Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, por não estarem presente todos os requisitos para sua concessão (item 2.5 do presente Relatório).

**3.5.** Determinar a **audiência** da Sra. **Deise Juliana Silveira**, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do presente Relatório.

**3.6.** Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Mediante a Decisão Singular de fls. 74-83, converti o feito em Representação, conheci da mesma e deferi o pedido de medida cautelar para sustação do Edital. Além disso, determinei a realização de audiência à responsável.

A Prefeitura Municipal de Tijucas se manifestou informando sobre a revogação do Edital de Pregão Presencial nº 099/PMT/2022. A DLC, verificando que o Edital de Pregão Presencial nº 099/PMT/2022 foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 89/2023 (fls. 114-119):

**3.1. Determinar o arquivamento, sem resolução de mérito**, da representação apresentada pela empresa Detetizadora São João Eireli, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visa o registro de preços para a contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos nas áreas internas, externas e cobertura, para a Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R\$ 109.639,00 e publicada no DOM/SC – Edição nº 4066, de 16/12/2022, página 2653.

**3.2. Dar ciência** à empresa autora do procedimento, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/387/2023 (fl. 120), opinou pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. **Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo**, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Grifei)

Conforme comprovação nos autos (fl. 112), a Prefeitura Municipal de Tijucas revogou o Edital de Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o conseqüente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**Dê-se ciência** do presente despacho, do Relatório nº DLC – 89/2023 e do Parecer nº MPC/387/2023, à Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Tijucas.

**Dê-se ciência** à representante, Detetizadora São João Eireli e ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito do Município de Tijucas.

À SEG/DICE para publicação.



Gabinete, em 17 de abril de 2023.  
**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

## Atos Administrativos

### Apostila N. TC-0091/2023

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000578-9; CONFERE ao servidor Claudio Martins Nunes, matrícula 450.954-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 9/3/2017 a 8/3/2022, referente ao 3º quinquênio – 2017/2022.  
Florianópolis, 27 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

### Apostila N. TC-0090/2023

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000620-3; CONFERE à servidora Debora Borim da Silva, matrícula 451.133-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 5/12/2016 a 4/12/2021, referente ao 1º quinquênio – 2016/2021.  
Florianópolis, 27 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

### Apostila N. TC-0092/2023

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000570-3; CONFERE ao servidor Roberto Silveira Fleischmann, matrícula 450.864-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 5/9/2017 a 4/9/2022, referente ao 4º quinquênio – 2017/2022.  
Florianópolis, 27 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

### Portaria N. TC-0220/2023

Lota servidor.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000001410-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar o servidor Raul Denis Pickcius, matrícula 450.763-0, ocupante do cargo de Advogado, TC.ONS.16.I, no Instituto de Contas.

---



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 17 de abril de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

